



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

**PALMITAL**  
Cada vez melhor

## =PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2006= PM

Nº 15/2006

PROTOCOLADO  
PROCESSO N.º 283/2006  
CM-PALMITAL 22/11/06  
Ref:

Rosangela A. Parrilha  
Oficial Legislativo

AS COMISSÕES DE:

Justica

e Finanças

C. M. Palmital, em

Manoel Eduardo da Silva

Presidente

**CONVALIDA OS AUMENTOS PREVISTOS**  
**EM DECRETOS E AUTORIZA O PODER**  
**EXECUTIVO A REPASSAR CUSTOS**  
**OPERACIONAIS E DE PRODUTOS**  
**UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA**  
**E ESGÔTO**

A Câmara Municipal **APROVA**:

**Artigo 1º** - Ficam convalidados os aumentos concedidos nos índices previstos nos Decretos ns. 3.203/05 e 3.341/06.

**Artigo 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar os custos operacionais e dos produtos utilizados nos tratamentos de água e esgotos, mediante planilha de custos a ser elaborada para demonstrar a necessidade, após aprovação da Câmara Municipal.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor obedecidos os princípios constitucionais, tributários e fiscais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,**

em 01 de novembro de 2006

EM 1ª e 2ª APROVADO  
PUR PELA MAIORIA  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DB 24/11/06  
Manoel Eduardo da Silva Presidente

REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA  
-PREFEITO MUNICIPAL-

EM 24/11/06  
OFÍCIO N.º 207/06  
Ref:

Rosangela A. Parrilha

Oficial Legislativo

ENCAMINHAR  
Autograde  
24/11/06  
Manoel Eduardo da Silva  
Presidente



## =PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°013/2006= PM

### **JUSTIFICATIVA:-**

Senhor Presidente  
Nobres Vereadores;

É do conhecimento dos nobres Vereadores que o Promotor de Justiça ingressou com Ação Civil Pública, pretendendo que fossem afastados os aumentos concedidos pelos Decretos ns. 3.203/05 e 3.341/06, sendo concedida a medida liminar.

No pedido inicial, o duto Promotor de Justiça pretende tão somente seja afastado definitivamente o lançamento, quedando-se no entendimento de ser ato nulo ou anulável. Em qualquer das hipóteses, o ato administrativo (Decreto) pode ser convalidado.

A convalidação nada mais é do que: "Operação terapêutica da Administração, dirigida ao ato administrativo defeituoso, com a finalidade de torna-lo perfeito, mediante a eliminação de vícios originários de mérito (oportunidade/conveniência) ou de legalidade. Mediante o emprego de processos instrumentais depurativos, o Estado procura salvar os atos administrativos que contenham alguma anomalia que os afetam, ora apontando-lhe vício anterior para considerá-lo sanado, desde a origem, suprindo a ilegalidade cometida (ratificação), ora selecionando, de um ato, a parte incólume, não afetada de ilegalidade, para prestigiá-la, conservando-a (reforma), ora ainda, afinal, reagrupando as peças válidas de ato ilegal, para com elas estruturar novo ato, mas legal (conversão). Ratificação, reforma e conversão são os três meios de que se vale a Administração para convalidar ou convalescer o ato administrativo, editando novo ato estreitamento vinculado ao primeiro, mas agora com integral e invulnerável potencialidade, porque alicerçado em requisitos íntegros." (José Cretella Junior, em Dicionário de Direito Administrativo, ed. Forense, p. 155).

Os ilustres membros desta Casa tem conhecimento de que a autarquia municipal ao término da gestão em 2004, se apresentava deficitária e exatamente para não compromete-la foi concedido via decreto o aumento necessário para mantê-la.

Com o objetivo de evitar a insolvência da autarquia, conforme comprovamos com o demonstrativo de receitas e despesas em anexo, manifestamos nossa preocupação e para tanto, resta-nos encaminhar a esta Casa o Projeto de Lei para convalidar os efeitos dos Decretos.

Assim, a convalidação é o meio pelo qual a administração encampa os efeitos precariamente produzidos por um ato, perpetrando o refazimento do anterior, dando-lhe condições da validade no campo jurídico. A Administração deve convalidar os atos administrativos sempre que comportar tal procedimento. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a anulação do "ato ilegal prescinde de formalidades especiais" (Min. Sydney Sanches, RT 747/95). Verifica-se que a mais alta Corte de Justiça do



# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

**PALMITAL**  
Cada vez melhor

País decidiu que a anulação do ato administrativo ocorre por ato da própria administração, nos casos de erro e ilegalidade, o que é inerente ao poder de autogestão, exercitável de ofício. (RT 665/173)

A questão colocada pelo Ministério Público é matéria que tem posicionamentos diversos no Judiciário e um deles é que se fixado em entendimento de que se trata de tributo (taxa), o Ministério Público seria parte manifestamente ilegítima para ingressar com a ação, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Tratando-se de questão sob o crivo do Poder Judiciário, temos para nós que a Autarquia não pode aguardar o julgamento final com trânsito em julgado da decisão nos autos de Ação Civil Pública, sendo certo que o afastamento dos aumentos por força da decisão liminar, traria verdadeira caos social caso a ação seja julgada improcedente, sendo devido, portanto, os aumentos, redundando em cobrança desde a concessão da medida. Obviamente que teríamos, então, o caos social, onde os mais carentes estariam obrigados a pagar todo o atrasado.

Por todo o exposto, submetemos o presente Projeto Lei para apreciação e mais uma vez louvamos fé na capacidade dos nobres Vereadores, os quais com certeza terão a oportunidade de discutir com seus pares que efetivamente é a única medida como forma de evitar o déficit da autarquia e o caos social em caso de improcedência da ação.



*Reinaldo Custódio da Silva*

**=PREFEITO MUNICIPAL=**